

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI nº 436, DE 2007

Torna obrigatória a contratação de seguro contra o rompimento de barragens.

Autora: Deputada ELCIONE BARBALHO

Relator: Deputado HOMERO PEREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 436, de 2007, de autoria da ilustre Deputada Elcione Barbalho, visa a tornar obrigatória a contratação de seguro contra o rompimento de barragens, incluindo tanto aquelas situadas em cursos d'água quanto as destinadas à contenção de rejeitos industriais e de esgotos sanitários. Pelo projeto, o período de implantação da barragem também deve estar incluído na cobertura do seguro, cuja não contratação sujeita os infratores às penas dos arts. 68, 70 e 72 da Lei de Crimes Ambientais.

Na justificção, a autora lastreia sua proposta nos sucessivos rompimentos de barragem que vêm ocorrendo no Brasil nos últimos anos, tendo alguns deles resultado, mesmo, em perdas de vidas humanas. Assim, a contratação de seguro, além de facilitar eventuais indenizações, faria com que as companhias seguradoras também atuassem como auditoras e fiscais, o que estimularia maior rigor técnico na elaboração do projeto e na execução e manutenção das obras, no intuito de reduzir os riscos e, por efeito, os custos dos prêmios.

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, foi ela distribuída, inicialmente, à Comissão de Minas e Energia – CME, e rejeitada à unanimidade, em 08/08/07, na esteira do voto do então relator, ilustre Deputado André Vargas, que alegou a já existência de proposição a respeito do tema, com solução mais abrangente e em estado mais avançado de tramitação.

Cabe agora a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS analisar-lhe o mérito ambiental. Aberto o prazo de cinco sessões para o oferecimento de emendas, no período de 02 a 10/04/07, transcorreu ele *in albis*. Designado relator, o nobre Deputado Rodovalho apresentou parecer pela aprovação, na forma de um substitutivo. Aberto novo prazo de cinco sessões para o recebimento de emendas ao substitutivo, no período de 26/04 a 10/05/07, tampouco foram elas oferecidas.

Em 23/10/07, contudo, o ilustre Deputado Sarney Filho apresentou voto em separado pela aprovação do substitutivo do relator, com a ressalva de que a obrigação nele prevista também se aplicasse às barragens do setor elétrico que estivessem de acordo com os regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e os manuais elaborados pela Eletrobrás, e que comprovassem programas de inspeção e monitoramento durante a fase de operação da barragem, estruturas essas que haviam sido excluídas da obrigação no substitutivo do nobre Deputado Rodovalho.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É compreensível a preocupação da ilustre Deputada Elcione Barbalho, autora deste projeto de lei, quanto aos inúmeros rompimentos e vazamentos de barragens que estão se verificando nos últimos anos em nosso País. De fato, a ocorrência de sucessivos acidentes com essas estruturas, alguns deles provocando expressivos prejuízos materiais, ao meio ambiente e à saúde humana, às vezes redundando até em mortes, coloca a

questão da segurança de barragens como uma das prioridades do Poder Público.

Todavia, a tentativa de solução desse problema mediante a imposição da contratação de seguro não me parece ser a melhor escolha. Se, por um lado, ela implicaria a elevação excessiva e desnecessária dos custos de empreendimentos construídos segundo as mais modernas técnicas de segurança, por outro lado ela poderia deixar desguarnecidas exatamente aquelas barragens que costumam apresentar maior risco de acidentes, quais sejam as órfãs (as abandonadas, cujos responsáveis são desconhecidos ou não mais existem juridicamente).

Em verdade, o Brasil necessita de uma política nacional de segurança de barragens que, a partir da realização de um cadastramento e avaliação das estruturas existentes e da consolidação de um sistema nacional de informações, possa garantir que padrões mínimos de segurança sejam observados, bem como de uma cultura de segurança de barragens e de gestão dos riscos a elas inerentes. Mas essa temática é, justamente, aquela inserida no âmbito do PL 1.181/03 e seu substitutivo, aprovado no âmbito da CME, que já se encontram em estágio mais avançado de tramitação.

Todavia, independentemente da atuação do Poder Legislativo federal, alguns Estados também já vêm envidando esforços com o objetivo de cadastrar as barragens existentes em seu território e avaliar suas condições de segurança para, posteriormente, exigir as medidas cabíveis. É o caso, por exemplo, de Minas Gerais, palco de grande parte dos rompimentos de barragens que a mídia levou ao conhecimento público nos últimos anos.

Naquele Estado, o início dos trabalhos remonta a 2002. Cinco anos depois, já havia 606 estruturas cadastradas, entre barragens de contenção de rejeitos, resíduos e reservatórios de água, situadas em indústrias e minerações. De acordo com as informações que estão disponíveis no [site www.feam.br/index.php?option=com_content&task=view&id=220&Itemid=128](http://www.feam.br/index.php?option=com_content&task=view&id=220&Itemid=128)..., as estruturas cadastradas foram classificadas conforme seu potencial de dano ambiental, uma forma indireta de avaliar os possíveis impactos ambientais decorrentes de eventual vazamento do material contido no reservatório.

Desse total de 606 barragens, 373 pertencem a minerações e 233 a indústrias. Conforme o potencial de dano ambiental, 168 estruturas (28%) pertencem à classe I (baixo potencial de dano ambiental), 251 (41%) à classe II (médio) e 187 (31%) à classe III (alto). Os resultados apontados pelos relatórios de auditorias contratadas pelos empreendedores

também mostraram que 76% das barragens naquele estado estão estáveis, sendo que em 14% delas os auditores não concluem quanto à estabilidade das estruturas e em 10% eles não garantem a estabilidade dos empreendimentos, ou seja, são estruturas que merecem atenção especial.

Com relação aos empreendimentos incluídos nesse percentual de 10%, o órgão ambiental daquele Estado exigiu, ao final de 2006, que as recomendações dos auditores fossem executadas imediatamente, o que estava ocorrendo ao longo de 2007. A verificação do cumprimento dessas medidas estava sendo feita por meio de campanhas de fiscalização, com a autuação das empresas e embargo de suas atividades em caso da constatação de irregularidades.

Observa-se, pois, que a mera atuação mais firme do Poder Público pode ser decisiva na melhoria das condições de segurança das barragens, sem que se faça necessária a obrigatória contratação de seguro contra rompimento (o que, diga-se de passagem, algumas empresas já fazem em caráter voluntário).

No âmbito do Legislativo, considera-se que o PL 1.181/03 (ou seu substitutivo), caso transformado em lei, será suficiente para regradar essa questão no âmbito federal, motivo pelo qual a presente proposição, apesar de bem intencionada, perde sua razão de ser.

Ante o exposto, sou pela **rejeição do Projeto de Lei nº 436, de 2007.**

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado HOMERO PEREIRA
Relator